

Capítulo I

REVELAÇÃO HISTÓRICA DA TEORIA GERAL DO ESTADO

1. Advertência preliminar: sentido do tratamento histórico. 2. Teoria Geral do Estado e a totalidade do conhecimento sobre o Estado. 3. A Política como expressão de um conhecimento total. 4. A totalidade do conhecimento como condição da autonomia científica da Teoria Geral do Estado. 5. Teoria Geral do Estado como uma ciência teórica. 6. O jurídico e o político na Teoria Geral do Estado. 7. Negação da visão essencialmente jurídica da escola do Direito Natural. 8. A retomada da ótica jurídica com o cientificismo do século XIX. 9. Mais uma vez a Teoria Geral do Estado como uma ciência de síntese unitária de conhecimentos: a sua crise epistemológica.

1. Desde que o propósito desta investigação é, primordialmente, a atualização dos fundamentos epistemológicos da Teoria Geral do Estado, impende que se delineie um breve esboço histórico dela. Note-se que não se está aqui a cogitar da história do pensamento político, cujos primórdios estão vinculados entre os gregos antigos. O que se acusa como imprescindível, nesta altura, é o exame do surgimento e posterior evolução do conhecimento político sistematizado na forma e modo da Teoria Geral do Estado.

Outra advertência há de igualmente ter sede neste início. Não é preocupação central deste capítulo, como, de resto, de todo o trabalho, o resgate de marcos da progressão da Teoria Geral do Estado no curso da história do conhecimento do Estado, mas a compreensão das exigências de sua edificação, porque é convicção que a intelecção desse contexto seja de capital importância para o desenvolvimento da empresa objeto desta obra.

2. De imediato, forçoso é assinalar que a Teoria Geral do Estado objetivou com o seu surgimento uma síntese do conhecimento sobre o Estado, estabelecendo-se nela um processo de confluência das inúmeras e diferenciadas leituras da questão política que a sua complexidade fez criar sob a forma de diferentes ciências. Como observa Miguel Reale:

“O certo é que, com o multiplicar-se das perspectivas sobre o Estado, e em surgindo diversas ciências autônomas para o exame de seus distintos aspectos, o desenvolvimento mesmo de tais estudos fez ressurgir a necessidade de recompor-se a *unidade perdida*. Donde a atualização, a partir do fim do século passado, da Teoria Geral do Estado ou da Ciência Política, que veio se firmando paulatinamente como *ciência sintética*, a qual pressupõe as ciências particulares, no que se refere aos seus problemas especiais, mas dela é pressuposto lógico quanto à possibilidade de uma convergência de resultados”.¹

3. A “unidade perdida” a que se refere Miguel Reale, reencontrada na Teoria Geral do Estado, ao menos no que se supõe, diz respeito à globalidade do conhecimento sobre o Estado que caracterizou o pensamento político na Grécia antiga. Com efeito, Mario Masagão em lição recorrentemente citada, ensinou que:

“Ao tempo de Aristóteles, todos os conhecimentos científicos relativos ao Estado estavam englobados numa massa única. Não havia, naquele tempo, especialização de conhecimentos que hoje constituem ciências distintas. Todos os conhecimentos referentes ao Estado, à sua organização, aos seus fins, aos meios de que pode lançar mão para consegui-los, constituem uma só ciência e esta era a Política”.²

Esse caráter global, único, do conhecimento desenvolvido pelos gregos sobre o Estado, característico da Política, que permitiu Pinto Ferreira expressar a Doutrina Geral do Estado como portadora do mesmo conceito,³ decorreu, fundamentalmente, da circunstância de na Grécia antiga não ter-se realizada a separação entre o político e a ética. A *pólis*

1 *Teoria do Direito e do Estado*, p. 367.

2 *Preleções de Direito Administrativo*, p. 65.

3 *Teoria do Estado*, p. 15.

sempre foi, ao mesmo tempo, a expressão de uma unidade ética e política. Em realidade, não se concebia a vida fora do Estado, não pelo menos de uma vida orientada pela persuasão, em substituição à força, mesmo porque era nela, *pólis*, que a liberdade se realizava.

É bem verdade que, como adverte Hannah Arendt:

“A antiga santidade do lar, embora muito mais pronunciada na Grécia clássica que na Roma antiga, jamais foi inteiramente esquecida. O que impediu que a *pólis* violasse as vidas privadas de seus cidadãos e fez como sagrados os limites que cercavam cada propriedade não foi o respeito pela propriedade privada tal como a concebemos, mas o fato de que, sem ser dono de sua casa, o homem não podia participar dos negócios do mundo porque não tinha nele lugar algum que lhe pertencesse”.⁴

Esse sentido, por conseguinte, de totalidade da *pólis*, cunhou igual perfil no conhecimento que dela se retirou. A Política é a compreensão total da *pólis*, porque esta há de ser a síntese da experiência humana.

Aliás, como refere Miguel Reale, essa característica de totalidade da *pólis* é a própria revelação da “unidade de fim” em que se consubstancia aquela, “uma realidade que se configura e determina à luz de um critério normativo: o primado do bem a ser atingido”.⁵

Por essa razão, aliás, é que a Política versará sobre o Estado ideal. Foi assim com Platão, cuja República é o discurso da República ideal,⁶ como também em Aristóteles, para quem a Política é a ciência do Estado

4 *A Condição Humana*, p. 39.

5 *Teoria do Direito e do Estado*, p. 363.

6 Como se lê ao final do Livro IX da República:
 “– *Capisco* [disse]: *Tu vuoi accenare alla città che esiste solo nei nostri discorsi, giacché credo che non esista in nessun luogo nel mondo.*
 – *Ma, diss’io, ne esiste forse un esemplare nel cielo, per chi voglia contemplarlo e governarsi, in conformità di esso. Del resto, poco importa se la nostra città esiste o esisterà dove che sia, certo? Di questa soltanto, e non di nessu’altra, che egli se occuperà”.*

na exata medida em que cuida deste em toda sua complexidade, ordenada pela realização do bem supremo, razão da unidade do Estado.⁷

Certo é, como adverte Hermann Heller, que Aristóteles mais do que ter realizado uma especulação metafísica sobre o Estado, efetivamente trabalhou no plano do empírico, ao pesquisar, por exemplo, as constituições políticas históricas dos atenienses e espartanos, entre outros. Todavia, tal circunstância não retirou a preocupação de Aristóteles com o conhecimento de um Estado ideal.⁸

7 Consulte-se, a propósito, o seguinte excerto da *Ética de Nicômaco*:
 “Logo, se nas coisas práticas existe algum fim que se deseja por si mesmo, e por ele se deseja todo o resto; e, se é verdade que nem toda coisa desejamos por outra (se não, ir-se-ia ao infinito: donde inútil e vão fora o nosso desejar): claro está que tal fim será o bem, ou antes o sumo bem.

O Estudo do bem pertence à Política, que é a primeira das ciências práticas. Ora, não será porventura o conhecimento dele de grande importância para a nova vida, e, semelhantes aos arqueiros, certos de mira, não alcançaremos mais facilmente aquilo que se deve? Se assim é, esforçemo-nos por delinear em esboço o que seja ele, e de qual dentre as ciências ou faculdades será objeto. Ninguém duvidará de que o seu estudo pertença à ciência principal e mestra de todas as outras. Tal é, vê-se claramente, a ciência política. Pois que esta dispõe, na cidade, as ciências de que necessitais, e quais cada um as deve aprender e até que ponto. Vemos que também as faculdades tidas em maior apreço, como a arte militar, a economia, a oratória lhe estão sujeitas. E valendo-se ela de todas as demais ciências práticas, e além disso estabelecendo por lei que coisa se deve fazer e de que coisas se abster, pode dizer-se que o seu fim abrange os fins de todas as outras. Donde ser o bem humano o seu fim. E embora sendo idêntico o bem do indivíduo e o da cidade, todavia obter e conservar o bem da cidade é coisa maior e mais perfeita. Em verdade: o bem é digno de ser amado também por um único indivíduo; porém é mais belo e mais divino quando referente a povos e cidades. A isto, portanto, visa a presente investigação, que é de natureza política”. (Livro Primeiro, II).

8 Nas palavras do próprio Heller: “O tipo de uma Ciência Política mais semelhante à nossa foi criado na Grécia por Aristóteles, ao dar o salto da especulação lógica e metafísica ao campo do empírico. Isto não significa que tenha renunciado ao conhecimento do Estado melhor, como último propósito da ciência; mas que trata de conseguir esse último objetivo após haver recolhido, de modo análogo a que se faz nas ciências naturais, um extenso material de fatos que lhe permite conhecer perfeitamente a realidade empírica, que levaria em conta para a determinação do último objetivo deontológico” (*Teoria do Estado*, p. 32).

4. Pois é na produção de um conhecimento total do Estado, a exemplo da Política, que a Teoria Geral do Estado encontrou a sua identidade científica no século passado.⁹

Observe-se, todavia, que por conhecimento total há de se entender não o único conhecimento válido, mas, ao revés, a sistematização de resultados das diferentes ciências que se propuseram a conhecer o Estado no conjunto único de suas diversas facetas.

9 É importante anotar, no entanto, que Franz von Holtzendorff, em sua obra *Principes de la Politique*, nega esse caráter de síntese unitária, observando: “*On a souvent mis en doute que la politique fût une science; nous estimons que c’est à tort. Aristote, en écrivant sa Politique, a entendu l’étudier comme une science, comme la science du gouvernement. La propriété du terme dont il s’est servi pour désigner cette science, n’a jamais été sérieusement contestée. La controverse sur l’existence d’une science de la politique, nettement circonscrite, n’a surgi que plus tard, depuis que ce dernier mot a été détourné du sens que lui donnait Aristote*”. “*A mesure que les connaissances humaines se sont étendues et développées, il est devenu impossible de concentrer en une seule science toutes les expériences, tous les phénomènes, toutes les constatations concernant l’Etat. Aussi à cette science unique se substituèrent les sciences politiques et sociales, au pluriel.*” E Franz von Holtzendorff enumera, então, nove ciências do Estado, entre as quais a Teoria Geral do Estado, a qual “*traite des signes caractéristiques, des modes d’activité et de la constitution juridique des sociétés humaines, en tant qu’on les retrouve partout et qu’on les peut déduire de l’essence et de l’objet même de l’Etat*”; ou, em vernáculo: “*Freqüentemente colocou-se em dúvida se a política era uma ciência; nós julgamos que sem razão. Aristóteles, escrevendo sua Política, compreendeu o estudar como uma ciência, como uma ciência do governo. A propriedade do termo de que ele se serviu para designar essa ciência jamais foi seriamente contestada. A controvérsia sobre a existência de uma ciência da política, claramente circunscrita, surgiu mais tarde, depois que essa palavra foi desviada do sentido que lhe atribuiu Aristóteles*”. “*Na medida em que os conhecimentos humanos se estenderam e se desenvolveram, tornou-se impossível concentrar em uma única disciplina todas as experiências, todos os fenômenos, todas as constatações relativas ao Estado. Também essa ciência única foi substituída pelas ciências políticas e sociais, no plural.*” E Franz von Holtzendorff enumera, então, nove ciências do Estado, dentre as quais a Teoria Geral do Estado, a qual “*trata dos sinais característicos dos tipos de atividade e da constituição jurídica das sociedades humanas, tanto quanto eles se acham disseminados e que se pode deduzi-los da essência do objeto do Estado*”. (*Principes de la Politique*, pp. 3 e segs.). Na esteira de Franz von Holtzendorff segue também Orlando M. Carvalho, *Caracterização da Teoria Geral do Estado*, pp. 29 e segs.

Com efeito, à unidade amorfa da Política segue-se, com a Teoria Geral do Estado – esta foi sua pretensão pelo menos –, a articulação num todo integrado dos diferentes conhecimentos que se forjaram sobre o Estado. A propósito, Jellinek informa que é na primeira metade do século XIX que a Doutrina do Estado, desenvolvendo-se paralelamente ao Direito Público e à Política, assumirá sua própria identidade, “*con el carácter de doctrina naturalista del Estado o como la totalidad de las ciencias teóricas del mismo en oposición a las ciencias prácticas*”.¹⁰

Que se acentue, portanto, esse primeiro ponto: a autonomia científica da Teoria Geral do Estado decorre, na pretensão de seus sistematizadores, da globalidade do conhecimento possibilitado pelas ciências teóricas, em oposição às políticas práticas.

5. Tal distinção entre ciências teóricas e práticas, já a fizera Schlözer no século XVIII (1793) na sua obra *Direito Público Geral*, na qual classificou o conhecimento do Estado em descrição do Estado e doutrina do Estado, entendendo-se a primeira como a descrição de um Estado específico ao passo que a segunda compreenderia a investigação do Estado, instituição humana, desde sua natureza e seus fins.¹¹

Rotteck,¹² no século passado, repetirá o mesmo enfoque, separando a doutrina teórica da doutrina prática do Estado, a Política em sentido estrito.

6. Mas, será na segunda metade do século XIX, sob influência de Robert von Mohl,¹³ que, notadamente Bluntschli, reformando entendimento expendido anteriormente e utilizando pela primeira vez a nomenclatura Teoria Geral do Estado,¹⁴ irá na quarta edição de sua obra *Teoria do Estado Moderno* dividi-la em três partes: Teoria Geral do Estado,

10 *Teoria General del Estado*, p. 45.

11 *Apud* Jellinek, *Teoria General del Estado*, p. 45.

12 *Apud* Jellinek, *Teoria General del Estado*, p. 45.

13 Quem presta essa informação é Jellinek em sua *Teoria General del Estado*, p. 45.

14 Essa informação é prestada por Aderson de Menezes, segundo o qual “só lhe poder (a Blunstschli) a glória de ter sido o primeiro publicista a usar o nome completo e atualmente adotado: “Allgemeine Staatslehre.” (*Teoria Geral do Estado*, p. 15). Jellinek não a confirma, todavia, esclarecendo que foi Ulric Auber, ainda no século XVII, o fundador da expressão “Teoria Geral do Estado” (*Teoria General del Estado*, p. 43).

Direito Público Geral, e Política. Segundo o próprio Bluntschli, “j’ai réuni dans le premier, comme une sorte d’introduction, les principes généraux du droit public et de la politique, sous le titre de ‘*Théorie Générale de l’État*’ (*Allgemeine Statslehre*)”.¹⁵

Os domínios da Teoria Geral do Estado mais se evidenciam quando se definem tanto os contornos do Direito Público Geral como da Política. Diz Bluntschli, a propósito:

“*Le droit public étudie l’État dans son existence réglée, dans son ordre normal. Il montre l’organisme de l’État, les conditions permanentes et fondamentales de sa vie, les règles de son existence, la nécessité de ses rapports. L’État tel qu’il est, dans ses rapports ordonnés, voilà le droit Public. La politique étudie l’État dans sa vie, dans son développement; elle montre ses tendances publiques, les voies qui mènent du but, les moyens d’y attendre; elle observe l’action du droit sur les faits; elle cherche à écarter les influences mauvaises, à combler les lacunes des institutions. La vie de l’État, l’art politique du gouvernement, voilà la politique*”.¹⁶

Por fim, escreve Bluntschli sobre a Teoria Geral do Estado e suas relações com as duas ciências que são o Direito Público Geral e a Política (“*la politique est-elle encore plus un art qu’une science*”):

“*C’est uniquement pour plus de clarté et de simplicité que nous faisons précéder l’étude de ces deux science par la Théorie Générale de l’État, où nous considérons l’État dans son ensemble, sans distinguer ses deux faces, le droit et la politique. La notion de l’État, ses bases, ses deux*

15 Em vernáculo: “Eu reuni na primeira, como um tipo de introdução, os princípios gerais do direito público e da política sob o título de Teoria Geral do Estado (*Allgemeine Statslehre*)” (*Théorie Générale de l’État*, p. XVII).

16 Também em vernáculo: “O direito público estuda o Estado na sua existência regulamentada, na sua ordem normal. Ele mostra o organismo do Estado, as condições permanentes e fundamentais de sua vida, as regras de sua existência, a necessidade de suas relações. O Estado tal como ele é, nas suas relações regulamentadas, eis o direito Público. A política estuda o Estado na sua vida, no seu desenvolvimento; ela mostra suas tendências públicas, os caminhos que traçam seus fins, os meios de atingi-los; ela observa a ação do direito sobre os fatos; ela procura afastar as más influências, preencher as lacunas das instituições. A vida do Estado, a arte política do governo, eis a política’ (*Théorie Générale de l’État*, p. 2).

*éléments essentiels (la nation et le pays), son origine, son but, ses formes principales, la définition et des divisions de son pouvoir forment l'objet de cette partie générale, base à son tour du droit public et la politique".*¹⁷

Em suma, com Bluntschli, a Teoria Geral do Estado consolida a sua autonomia, revelando-se, ao menos na crença de seus elaboradores e cultores, como ciência cujo objeto é o conhecimento do Estado desde o ponto de vista jurídico e político, para, assim, considerá-lo na sua totalidade, bem na esteira de Rotteck e von Mohl, para quem a Teoria do Estado compreenderia tanto as discussões político-morais como as jurídicas e mesmo as empíricas.¹⁸

7. Note-se, à vista do resenhado, que a Doutrina Geral do Estado, ao considerar o Estado para além dos limites de uma concepção apenas e tão-somente jurídica, bem ao sabor do Direito Natural, procura estudá-lo, ou pensou fazê-lo, na unidade de sua complexidade, o que envolve, naturalmente, outras dimensões que não apenas a normativa. Com isto, a compreensão do Estado na época moderna, que foi predominantemente balizada pelo Direito Natural, conduzida pelo contratualismo, que define o pacto como o fundamento do poder político, cede lugar a um conhecimento que não pretendeu reduzir-se a uma doutrina jurídica acerca do Estado.¹⁹

17 Em português (“a política é ainda uma arte mais que uma ciência”): “É unicamente por razões de simplicidade que nós fazemos preceder o estudo dessas duas ciências pela Teoria Geral do Estado, onde nós consideramos o Estado conjuntamente nas suas duas faces, o direito e a política. A noção do Estado, seus fundamentos, seus dois elementos essenciais (a nação e o país), sua origem, sua finalidade, suas formas principais, a definição e divisão de seu poder formam o objeto dessa parte geral, base, por sua vez, do direito público e da política” (*Théorie Générale de l'État*, p. 3).

18 Conferir, a propósito, Martin Kriele, *Introducción a la Teoría del Estado*, p. 9.

19 É, por exemplo, Jellinek quem o afirma: “*El Derecho Natural consideró al Estado exclusivamente como una institución jurídica edificada sobre fundamentos jurídicos, mas en esta otra época se recoge y unifica la variedad de naturalezas del Estado dentro de la conciencia científica. Principia a abrirse camino la idea de que la Ciencia fundamental del Estado no es sólo una doctrina jurídica del mismo, sino una disciplina independiente, cuyo objeto es fijar los caracteres del Estado que son extrânos ao Derecho y anteriores a el, para lo cual no basta el auxilio que la investigación jurídica pueda prestarle. De esta manera va surgiendo*”

8. Sucede, no entanto, que o cientificismo do século XIX acabou por alijar da Teoria Geral do Estado as questões próprias da política. Como assinala Kriele:

*“La ciencia jurídica del Estado se llamó ‘teoría general del Estado’ porque creía que era su deber eludir las preguntas políticas y, por lo tanto, los problemas políticos de la legitimación en especial, los problemas del Estado constitucional democrático. Se trató de presentar la esencia ‘general’ de Estado o por lo menos del Estado europeo moderno”.*²⁰

Dito de outro modo, e a este tema voltar-se-á adiante, as exigências de distanciamento do Direito Natural e a sua visão jurídica do Estado são

la exigencia de una doctrina general del Estado, que no ha de considerar a éste meramente en su propiedad de sujeto de Derecho, sino que lo ha de estudiar en su unidad de objeto y, por tanto, en la totalidad de sus caracteres”. Traduzindo: “O Direito Natural considerou o Estado exclusivamente como uma instituição jurídica edificada sobre fundamentos jurídicos, mas nesta outra época se recolhe e unifica a variedade de naturezas do Estado dentro da consciência jurídica. Principia a surgir a idéia de que a Ciência fundamental do Estado não é apenas uma doutrina jurídica do mesmo, senão uma disciplina independente, cujo objeto consiste em fixar as características do Estado que são estranhas ao Direito e anteriores a ele, para o que não basta o auxílio que a investigação jurídica possa prestar. Desta maneira vai surgindo a exigência de uma doutrina geral do Estado, que não considera este meramente em sua propriedade de sujeito de Direito, mas há de estudá-lo na sua unidade de objeto e, portanto, na totalidade de seus caracteres” (*Teoria General del Estado*, p. 44). No mesmo sentir Heller: “A Ciência política aparece, finalmente, imbuída de um empirismo e positivismo antimetafísicos, e mesmo antifilosóficos, cuja forma mais conseqüente afirma que todo dever ser pode deduzir-se do ser real, e que todos os objetivos políticos legítimos propostos à vontade podem ser extraídos da análise dos fatos da experiência” (*Teoria do Estado*, p. 40). Para uma análise das relações entre o jusnaturalismo e o pensamento político, consulte-se Norberto Bobbio, *Da Hobbes a Marx e Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna*.

20 Em vernáculo: “A ciência jurídica do Estado se chamou ‘teoria geral do Estado’ porque acredita que seu dever era evitar as indagações políticas e, portanto, os problemas políticos, em especial da legitimação, os problemas do Estado constitucional democrático. Tratou-se de apresentar a essência ‘geral’ do Estado ou, pelo menos, do Estado europeu moderno” (*Introducción a la Teoría del Estado*, pp. 9 e 10).

as mesmas que impelem a Teoria Geral do Estado para a condição de uma Teoria Jurídica do Estado.

Essa visão jurídica que a Doutrina do Estado terminou por abraçar decorreu, nessa medida, da preocupação em se fazer dotá-la de um perfil eminentemente teórico, alheio a qualquer caráter de uma ciência prática, a Política, para o que as obras de W. E. Albrecht e C. F. v. Gerber tiveram um papel paradigmático.

9. De toda maneira, o que importa considerar por enquanto é o caráter de síntese com o qual se pretendeu revestir a Teoria Geral do Estado e que lhe permitiu buscar, na concepção de seus doutrinadores, como já assinalado, recuperar a unidade do conhecimento do Estado. À guisa de ilustração, observe-se a seguinte conceituação que Alessandro Gropalli formula sobre a Doutrina do Estado:

“É a ciência geral que, enquanto resume e integra, em uma síntese superior, os princípios fundamentais de várias ciências sociais, jurídicas e políticas, as quais têm por objeto o Estado considerado em relação a determinados momentos históricos, estuda o Estado de um ponto de vista unitário na sua evolução, na sua organização, nas suas funções e nas suas formas mais típicas, com a intenção de determinar suas leis formativas, seus fundamentos e fins”.²¹

Essa conceituação, referida por Gropalli como uma hipótese de trabalho, tem a felicidade de evidenciar a preocupação de situar o Estado não apenas como um instituto jurídico, nem tampouco como um fenômeno simplesmente político, aqui, obviamente incluída sua dimensão social, buscando, com isso, a caracterização do *status* de uma “ciência sintética”, despojada de uma conotação enciclopédica. Como será, todavia, explorado adiante, à essa hipótese de trabalho não tem correspondido um efetivo indagar teórico que a confirme. Desde já, no entanto, pode-se afirmar que a crise da Teoria Geral do Estado, aqui definida como de caráter epistemológico, decorre substancialmente de não ter ela logrado sucesso absoluto no que diz respeito ao conhecimento sintético e unitário da realidade estatal, desde a sua experiência vivamente jurídica, sob

21 *Doutrina do Estado*, p. 8.

inspiração de Gerber e Laband, passando pela visão predominantemente filosófica de Jean Dabin até o culturalismo tridimensional de Miguel Reale, para citar apenas algumas vertentes.

Não é por outra razão, aliás, que Paolo Biscaretti di Ruffia assinala que, na realidade, ao invés de uma síntese unitária e compreensiva, a Teoria Geral do Estado tem correspondido mais a um amálgama de matérias muito distintas entre si.²²

De fato, não obstante essa multiplicidade de correntes doutrinárias, que indubitavelmente retira qualquer sentido de linearidade no curso evolutivo da Teoria Geral do Estado e que, por conseguinte, poderia ser tomado como evidência eloqüente do valor seminal da ciência, representa ela, na realidade, o próprio constrangimento pela ausência de uma identidade epistemológica, o que torna angustiadamente atuais as seguintes palavras de Heller, datadas de 1926:

“La crisi spirituale dell’Europa, che nel rivolgimento politico-sociale trova soltanto la manifestazione piú evidente, ha scosso profondamente anche le idee intorno ai presupposti, il metodo ed il senso di tutte le scienze dell’uomo. Ma ben oltre la constatazione diventata di moda della condizione di crisi in cui si trovano tutte le scienze dello spirito, sia il pubblico piú ampio, che la cerchia ristretta degli specialisti percepiscono l’inadeguatezza teorica e la sterilità pratica di quella disciplina che sotto il nome di ‘Dottrina generale dello Stato’ viene insegnata nelle nostre Università nel corso di poderose lezioni. ‘E, invero, da piú di una generazione’, osservava Georg Jellinek nella prefazione alla sua Dottrina generale dello Stato, ‘non é sorta in questo nostro campo un’opera comprensiva, che potesse estendersi al di là della ristretta cerchia degli specialisti. Di ciò, certamente, hanno pur colpa le condizioni della scienza’. É passato un quarto di secolo da quando Jellinek scriveva queste parole. Ed oggi lo studioso dovrà accettare quel giudizio senza alcuna riserva, poiché da allora – nell’epoca della politicizzazione! – in questo settore non é stata prodotta nessuna opera complessiva con pretese scientifiche. D’altra parte, nessuno potrà sostenere che i lavori di Hermann Rehm, Georg Jellinek e Richard Schmidt apparsi sul volgere del secolo scorso soddisfino i bisogni e le esigenze del presente. Il contributo piú recente in questo ambito, la Dottrina

22 *Derecho Constitucional*, p. 74.

generale dello Stato di Kelsen, non aiuta né alla presa di coscienza di questa crisi, né tanto meno al suo superamento, ma rende per la prima volta evidente a chi sappia guardare la straordinaria portata della sua pericolosità".²³

A angústia atrás aludida, decorrente da insofismável atualidade das palavras de Heller, é tanto maior se se tem em conta as exigências de hoje para com um novo tipo de compromisso epistemológico que deve ser firmado pela ciência. Em que medida, com efeito, está a Teoria Geral do Estado suficientemente madura em seus paradigmas para enfrentar os reclamos de uma ciência que procura adentrar um novo século revista em suas postulações conceituais e metodológicas?

A questão, como deverá ser demonstrado, não é absolutamente despida de sentido teórico e mesmo prático. Para enfrentá-la, no entanto, impõem-se primeiramente, examinar as correntes fundamentais que se abrigam no interior da Teoria Geral do Estado.

23 Ou em vernáculo: "A crise espiritual da Europa, que encontra na revolução político-social apenas sua manifestação mais evidente, abalou também profundamente as idéias em torno das hipóteses, método e sentido de todas as ciências humanas. Mas, muito além da constatação, hoje em moda, da condição de crise em que se encontram todas as ciências do espírito, tanto o público mais amplo como o restrito círculo, especialistas percebem a inadequação teórica e a esterilidade prática dessa disciplina que, sob o nome de 'Doutrina geral do Estado', é ensinada intensivamente em nossas universidades. 'E, na verdade', observa Georg Jellinek no prefácio de sua *Teoria Geral do Estado*, 'há mais de uma geração não aparece, neste nosso campo, uma obra abrangente, capaz de estender-se para além do estreito círculo de especialistas. Certamente, as condições das ciências também são responsáveis por isso'. Passou-se um quarto de século desde que Jellinek escreveu essas palavras. E, ainda hoje, os estudiosos devem aceitar esse julgamento sem reservas, pois, desde então – e na época da polinização! – não foi produzida neste setor uma obra abrangente com pretensões científicas. Por outro lado, ninguém pode sustentar que os trabalhos de Hermann Rehm, Georg Jellinek e Richard Schimidt, divulgados ao final do século passado, satisfazem as necessidades e exigências do presente. O trabalho mais recente neste âmbito, a *Teoria Geral do Estado* de Kelsen, não contribui para a conscientização quanto a essa crise nem, muito menos, para a sua superação, mas, pela primeira vez, torna evidente, para quem sabe observar, o extraordinário alcance de sua periculosidade". "La crisi della Dottrina dello Stato", in *La Sovranità ed Altri Scritti sulla Dottrina del Diritto e dello Stato*, p. 31.